



PREFEITURA DE
ARROIO DO MEIO
RIO GRANDE DO SUL

Seção de Legislação do Município de Arroio do Meio / RS

LEI MUNICIPAL Nº 3.782, DE 22/08/2019

ESTABELECE AS MEDIDAS CAUTELARES, O RITO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO, BEM COMO AS INFRAÇÕES E PENALIDADES APLICÁVEIS NAS AÇÕES DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL - SIM.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARROIO DO MEIO, Estado do Rio Grande do Sul, Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º Esta Lei estabelece as Medidas Cautelares, o rito do Processo Administrativo Sanitário, bem como as Infrações e Penalidades aplicáveis nas ações do Serviço de Inspeção Municipal - SIM, [Lei nº 3.737](#), de 17/01/2019.

CAPÍTULO I - DAS MEDIDAS CAUTELARES

Art. 2º Se houver evidência ou suspeita de que um produto de origem animal represente risco à saúde pública ou tenha sido alterado, adulterado ou falsificado, o Serviço de Inspeção Municipal - SIM poderá adotar, isolada ou cumulativamente, as seguintes medidas cautelares:

- I - apreensão e inutilização do produto considerado impróprio ao consumo humano ou aproveitamento condicional;
- II - apreensão cautelar do produto como medida assecuratória;
- III - suspensão da fabricação de produto, de determinada etapa do processo produtivo ou da atividade total do estabelecimento; e
- IV - coleta de amostras do produto em duplicata para realização de análises laboratoriais.

§ 1º A apreensão cautelar perdurará o tempo necessário até que sejam realizados os procedimentos legais para avaliação de regularidade do produto, como medida de proteção à saúde do consumidor.

§ 2º O Termo de Apreensão Cautelar é lavrado pela autoridade sanitária, determinando qual ou quais produto(s), lote(s), quantidade(s) e motivo(s) resultaram em tal medida cautelar.

§ 3º A Revogação do Termo de Apreensão Cautelar será expedida após constatada a inexistência ou cessação do motivo que gerou a Apreensão Cautelar.

§ 4º Caso seja constatada a impossibilidade de liberação do(s) produto(s) para consumo humano, por estar impróprio, o Termo de Apreensão Cautelar irá gerar um Auto de Apreensão.

§ 5º A liberação da fabricação do produto, da etapa suspensa do processo produtivo ou da atividade do estabelecimento fica condicionada a constatação da inexistência do fato que a gerou ou da resolução do problema.

Art. 3º Se o serviço oficial julgar necessário, determinará a revisão dos programas de autocontrole do estabelecimento.

CAPÍTULO II - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO

Art. 4º O descumprimento às disposições desta Lei e às normas complementares que dispõe sobre a inspeção e fiscalização de produtos de origem animal será apurado em Processo Administrativo Sanitário - PAS, devidamente instruído, iniciado com a lavratura do auto de infração.

Art. 5º O auto de infração será lavrado pelo fiscal do Serviço de Inspeção Municipal que houver constatado a infração, no local onde foi verificada a irregularidade ou na sede do serviço oficial junto à Prefeitura Municipal.

Art. 6º O Auto de Infração deverá ser lavrado em 3 (três) vias, sendo a primeira entregue ao infrator, a segunda irá compor o processo administrativo sanitário e a terceira ficará arquivada.

§ 1º O Auto de Infração deve ser escrito de forma clara, precisa, sem rasuras nem emendas, com a descrição da infração e a base legal infringida.

§ 2º O servidor que lavrar o auto de infração deverá instruir o Processo Administrativo Sanitário com o "Relatório do

Auto de Infração", sendo esse anexo a segunda e terceira vias.

Art. 7º A assinatura e a data apostas no auto de infração por parte do autuado, ao receber sua cópia, caracterizam intimação válida para todos os efeitos legais.

§ 1º Quando da recusa do autuado em assinar o auto de infração, o fato deve ser registrado no próprio auto de infração.

§ 2º A ciência expressa do auto de infração deve ocorrer pessoalmente, por via postal com aviso de recebimento (AR) ou outro meio que assegure a certeza da cientificação do interessado.

Art. 8º O autuado poderá apresentar recurso por escrito no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º O recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.

§ 2º O recurso do autuado irá compor os autos do processo administrativo sanitário gerado a partir do auto de infração, sendo entregue diretamente na sede do Serviço de Inspeção Municipal.

§ 3º Se, dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, o autuado não manifestar defesa, será juntado ao PAS o "Termo de Revelia".

Art. 9º Para o Processo Administrativo Sanitário será adotado o seguinte rito:

I - sendo lavrado o auto de infração pela autoridade competente e recebido o recurso, ou não, pelo autuado ou seu representante legal, o PAS irá para o julgamento em primeira instância, feito pelo Coordenador do Serviço de Inspeção Municipal;

II - o recurso administrativo deverá ser julgado em primeira instância no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente, sendo que este prazo poderá ser prorrogado por igual período, mediante justificativa;

III - do julgamento em primeira instância, cabe recurso, por razões de legalidade e do mérito, assegurando a ampla defesa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de ciência ou da data de divulgação oficial da decisão; e

IV - o recurso interposto pelo autuado, após o julgamento em primeira instância, poderá, a critério da autoridade julgadora, ter efeito suspensivo da penalidade aplicada e deve ser dirigido à mesma autoridade que proferiu a decisão, que, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, encaminhará o PAS a uma comissão composta por três servidores efetivos, do quadro geral do Município, nomeada por Portaria, que emitirão relatório conclusivo sobre as razões recursais e, farão julgamento em segunda instância e, após, remeterão o processo ao Prefeito Municipal ao qual caberá, motivadamente, homologar ou não o relatório e a decisão da Comissão.

Art. 10. São legitimados para interpor recurso administrativo:

I - pessoa física ou jurídica que for parte no processo; e

II - representante, legalmente constituído, da pessoa física ou jurídica que for parte no processo.

Art. 11. O recurso não será reconhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente; e

III - por quem não seja legitimado;

Art. 12. A lavratura do auto de infração não isenta o infrator do cumprimento das exigências que o tenham motivado, sendo fixados, quando for o caso, prazos para cumprimento através de Plano de Ação.

§ 1º Fica criado o documento "Plano de Ação", no qual serão descritos os itens a serem cumpridos, o cronograma de execução e quem será o executor, assinado pelo proprietário ou responsável legal pelo estabelecimento.

§ 2º Não sendo cumpridos os prazos estabelecidos e não havendo justificativa por escrito, poderá ser lavrado novo auto de infração, que irá gerar um novo PAS.

Art. 13. O não recolhimento do valor da multa no prazo de trinta dias, comprovado nos autos do processo já julgado em última instância, implicará o encaminhamento do débito para inscrição em dívida ativa do Município.

Art. 14. Encerrados os procedimentos legais, o PAS será encerrado.

CAPÍTULO III - DAS INFRAÇÕES

Art. 15. Constituem infrações ao disposto nesta Lei, além de outras previstas:

- I** - construir, ampliar ou reformar instalações sem a prévia aprovação do SIM;
- II** - não realizar as transferências de responsabilidade ou deixar de notificar o comprador, o alienatário, o locatário ou o arrendatário sobre esta exigência legal, por ocasião da venda, da locação ou do arrendamento;
- III** - utilizar rótulo que não atende ao disposto na legislação aplicável específica;
- IV** - expedir matérias-primas, ingredientes, produtos ou embalagens em condições inadequadas;
- V** - ultrapassar a capacidade máxima de abate, de industrialização, de beneficiamento ou de armazenagem;
- VI** - elaborar produtos que não possuam processos de fabricação, de formulação e de composição registrados no SIM;
- VII** - expedir produtos sem rótulos ou cujos rótulos não tenham sido registrados, sofrido alteração de layout ou processo de fabricação junto ao órgão oficial competente;
- VIII** - apresentar não conformidade em laudo emitido por laboratório credenciado para as análises oficiais constantes no cronograma anual do Serviço de Inspeção Municipal;
- IX** - desobedecer ou não observar os preceitos de bem-estar animal dispostos nesta Lei e em normas complementares referentes aos produtos de origem animal;
- X** - desobedecer ou não observar as exigências sanitárias relativas ao funcionamento e à higiene das instalações, dos equipamentos, dos utensílios e dos trabalhos de manipulação e de preparo de matérias-primas e de produtos;
- XI** - omitir elementos informativos sobre composição, formulação, processo de fabricação de produtos de origem animal;
- XII** - receber, utilizar, transportar, armazenar ou expedir matéria-prima, ingrediente ou produto desprovido da comprovação de sua procedência;
- XIII** - utilizar processo, substância, ingredientes ou aditivos que não atendam ao disposto na legislação específica;
- XIV** - não cumprir os prazos previstos em seus programas de autocontrole, documentos oficiais, e nos documentos expedidos em resposta ao SIM, sejam eles relativos a planos de ação, ofícios, fiscalizações, autuações, intimações, notificações, atualizações;
- XV** - adquirir, manipular, expedir ou distribuir produtos de origem animal oriundos de estabelecimento não registrado em órgão oficial competente;
- XVI** - expedir ou distribuir produtos falsamente oriundos de um estabelecimento;
- XVII** - elaborar produtos que não atendem ao disposto na legislação específica ou em desacordo com os processos de fabricação, de formulação e de composição registrados pelo SIM;
- XVIII** - utilizar produtos com prazo de validade vencida, apor aos produtos novas datas depois de expirado o prazo ou apor data posterior à data de fabricação do produto;
- XIX** - prestar ou apresentar informações, declarações ou documentos falsos ou inexatos perante o órgão fiscalizador, referentes à quantidade, à qualidade e à procedência das matérias-primas, dos ingredientes e dos produtos ou sonegar qualquer informação que, direta ou indiretamente, interesse ao SIM e ao consumidor;
- XX** - fraudar registros que sejam ou possam ser verificados pelo SIM;
- XXI** - ceder ou utilizar, de forma irregular, lacres, carimbos oficiais, rótulos e embalagens;
- XXII** - violar ou romper lacres colocados pelo serviço oficial, seja em produtos coletados para análise, estrutura física ou qualquer que seja a situação;
- XXIII** - alterar ou fraudar qualquer matéria-prima, ingrediente ou produto de origem animal;
- XXIV** - simular a legalidade de matérias-primas, de ingredientes ou de produtos de origem desconhecida;
- XXV** - embaraçar a ação de servidor do SIM no exercício de suas funções, com vistas a dificultar, a retardar, a impedir, a restringir ou a burlar os trabalhos de fiscalização;
- XXVI** - desacatar, intimidar, ameaçar, constranger, agredir ou tentar subornar servidor do SIM;
- XXVII** - produzir ou expedir produtos que representem risco à saúde pública;
- XXVIII** - produzir ou expedir, para fins comestíveis, produtos que sejam impróprios ao consumo humano;
- XXIX** - utilizar matérias-primas e produtos condenados ou não inspecionados no preparo de produtos usados na alimentação humana;
- XXX** - utilizar, substituir, subtrair ou remover, total ou parcialmente, matéria-prima, produto, rótulo ou embalagem apreendidos pelo SIM e mantidos sob tutela do estabelecimento;
- XXXI** - transportar animais para abate sem a documentação necessária, conforme legislação vigente;
- XXXII** - não comunicar com a antecedência mínima, constante nesta Lei, as atividades realizadas fora do cronograma normal de atividade do estabelecimento;
- XXXIII** - não manter em dia sua situação com o laboratório credenciado, impossibilitando a realização de novas análises oficiais;
- XXXIV** - fazer propaganda de produtos contrariando a legislação sanitária;
- XXXV** - impedir, dificultar ou opor-se a aplicação de medidas sanitárias relativas a instalações, produtos, matérias primas, substâncias que entrem na composição dos produtos, processos de fabricação e desempenho das atividades;
- XXXVI** - obstar ou dificultar a ação fiscal da autoridade sanitária competente, estando esta no exercício de sua

função;

XXXVII - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, fracionar, embalar, reembalar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender ou ceder alimentos ou produtos alimentícios de origem animal sem registro, licença, autorização do órgão sanitário competente ou que contrarie a legislação vigente;

XXXVIII - alterar o processo de fabricação dos produtos sujeitos a controle sanitário, modificar os seus componentes básicos, nome, e demais elementos objeto do registro, sem a necessária autorização do órgão sanitário competente;

XXXIX - reaproveitar potes ou vasilhames no processo de produção ou envase de produtos prontos;

XL - manipular, beneficiar, fracionar, embalar, armazenar e expedir produtos sem a assistência e/ou contratação de responsável técnico habilitado para a função;

XLI - inobservar ou faltar com atenção às exigências sanitárias relacionadas à estrutura física, disposição de máquinas e equipamentos em estabelecimento, quando este cause risco de contaminação ou não atenda ao processo adequadamente;

XLII - fraudar ou não atender ao disposto em documentos oficiais;

XLIII - não realizar o recolhimento de produtos que possam incorrer em risco à saúde ou aos interesses do consumidor;

XLIV - transgredir outras normas legais e regulamentares relacionadas à proteção da saúde; e

XLV - descumprir atos emanados do serviço oficial visando a aplicação da legislação vigente, seja ela municipal, estadual ou federal, pertinente ao assunto.

Art. 16. Consideram-se impróprios para o consumo humano, na forma em que se apresentam, no todo ou em parte, as matérias-primas ou os produtos de origem animal que:

I - apresentem-se alterados;

II - apresentem-se fraudados;

III - apresentem-se danificados por umidade ou fermentação, rançosos, com características físicas ou sensoriais anormais, contendo quaisquer sujidades ou que demonstrem pouco cuidado na manipulação, na elaboração, na conservação ou no acondicionamento;

IV - contenham substâncias ou contaminantes que não possuam limite estabelecido em legislação, mas que possam prejudicar a saúde do consumidor;

V - contenham substâncias tóxicas ou compostos radioativos em níveis acima dos limites permitidos em legislação específica;

VI - não atendam aos padrões fixados nesta Lei e em normas complementares;

VII - contenham microrganismos patogênicos em níveis acima dos limites permitidos neste em legislação específica;

VIII - revelem-se inadequados aos fins a que se destinam;

IX - contenham contaminantes, resíduos de agrotóxicos, de produtos de uso veterinário acima dos limites estabelecidos em legislação que versa sobre o assunto;

X - sejam obtidos de animais que estejam sendo submetidos a tratamento com produtos de uso veterinário durante o período de carência recomendado pelo fabricante;

XI - sejam obtidos de animais que receberam alimentos ou produtos de uso veterinário que possam prejudicar a qualidade do produto;

XII - apresentem embalagens estufadas;

XIII - apresentem embalagens defeituosas, com seu conteúdo exposto à contaminação e à deterioração;

XIV - estejam com o prazo de validade expirado;

XV - não possuam procedência conhecida; ou

XVI - não estejam claramente identificados como oriundos de estabelecimento sob inspeção sanitária.

Parágrafo único. Outras situações não previstas nos incisos de I a XVI podem tornar as matérias-primas e os produtos impróprios para consumo humano, conforme critérios definidos pelo SIM.

Art. 17. Além dos casos previstos no art. 16, as carnes ou os produtos cárneos devem ser considerados impróprios para consumo humano, na forma como se apresentam, quando:

I - sejam obtidos de animais que se enquadrem nos casos de condenação previstos no Decreto Federal 9.013/2017 e em normas complementares;

II - estejam mofados ou bolorentos, exceto nos produtos em que a presença de mofos seja uma consequência natural de seu processamento tecnológico; ou

III - estejam infestados por parasitas ou com indícios de ação por insetos ou roedores.

Parágrafo único. São ainda considerados impróprios para consumo humano a carne ou os produtos cárneos obtidos de animais ou matérias-primas animais não submetidos à inspeção sanitária oficial.

Art. 18. Além dos casos previstos no art. 16, o pescado ou os produtos de pescado devem ser considerados impróprios

para consumo humano, na forma como se apresentam, quando:

- I - estejam em mau estado de conservação e com aspecto repugnante;
- II - apresentem sinais de deterioração;
- III - sejam portadores de lesões ou doenças;
- IV - apresentem infecção muscular maciça por parasitas;
- V - tenham sido tratados por antissépticos ou conservadores não autorizados por órgão competente;
- VI - tenham sido recolhidos já mortos, salvo quando capturados em operações de pesca;
- VII - apresentem perfurações dos envoltórios dos embutidos por parasitas.

Art. 19. Além dos casos previstos no art. 16, os ovos e derivados devem ser considerados impróprios para consumo humano, na forma como se encontram, quando apresentem:

I - alterações da gema e da clara, com gema aderente à casca, gema rompida, presença de manchas escuras ou de sangue alcançando também a clara, presença de embrião com mancha orbitária ou em adiantado estado de desenvolvimento;

II - mumificação ou estejam secos por outra causa;

III - podridão vermelha, negra ou branca;

IV - contaminação por fungos, externa ou internamente;

V - sujidades externas por materiais estercoreais ou tenham tido contato com substâncias capazes de transmitir odores ou sabores estranhos;

VI - rompimento da casca e estejam sujos; ou

VII - rompimento da casca e das membranas testáceas.

Parágrafo único. São também considerados impróprios para consumo humano os ovos que foram submetidos ao processo de incubação.

Art. 20. Além dos casos previstos no art. 16, considera-se impróprio para qualquer tipo de aproveitamento o leite cru, quando:

I - provenha de propriedade interditada pela autoridade de saúde animal competente;

II - na seleção da matéria-prima, apresente resíduos de produtos inibidores, de neutralizantes de acidez, de reconstituíntes de densidade ou do índice crioscópico, de conservadores, de agentes inibidores do crescimento microbiano ou de outras substâncias estranhas à sua composição;

III - apresente corpos estranhos ou impurezas que causem repugnância; ou

IV - revele presença de colostro.

Parágrafo único. O leite considerado impróprio para qualquer tipo de aproveitamento e qualquer produto que tenha sido preparado com ele ou que a ele tenha sido misturado devem ser descartados e inutilizados pelo estabelecimento.

Art. 21. Além dos casos previstos nos art. 16 e art. 20, considera-se impróprio para produção de leite para consumo humano direto o leite cru, quando:

I - não atenda as especificações previstas nesta Lei e em normas complementares; ou

II - não seja aprovado nos testes de estabilidade térmica estabelecidos em normas complementares.

Art. 22. Além dos casos previstos no art. 16, são considerados impróprios para consumo humano, na forma como se apresentam, o mel e o mel de abelhas sem ferrão que evidenciem fermentação avançada ou hidroximetilfurfural acima do estabelecido, conforme o disposto em legislação vigente.

Art. 23. Para efeito das infrações previstas nesta Lei, as matérias-primas e os produtos podem ser considerados alterados ou fraudados.

Parágrafo único. São considerados fraudados as matérias-primas ou os produtos que apresentem adulterações ou falsificações, conforme disposto a seguir:

I - adulterações:

a) as matérias-primas e os produtos que tenham sido privados parcial ou totalmente de seus componentes característicos em razão da substituição por outros inertes ou estranhos, não atendendo ao disposto na legislação específica;

b) as matérias-primas e os produtos com adição de ingredientes, de aditivos, de coadjuvantes de tecnologia ou de substâncias de qualquer natureza com o objetivo de dissimular ou de ocultar alterações, deficiências de qualidade da matéria-prima, defeitos na elaboração ou de aumentar o volume ou o peso do produto;

c) os produtos que na manipulação ou na elaboração tenham sido empregados matérias-primas ou ingredientes impróprios ou que não atendam ao disposto no RTIQ ou na formulação indicada no registro do produto;

d) os produtos em que tenham sido empregados ingredientes, aditivos ou coadjuvantes de tecnologia diferentes

daqueles expressos na formulação original ou sem prévia autorização do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal; ou

e) os produtos que sofram alterações na data de fabricação, na data ou no prazo de validade;

II - falsificações:

a) quando tenham sido utilizadas denominações diferentes das previstas em legislação vigente ou no registro de produtos junto ao SIM;

b) os que tenham sido elaborados, fracionados ou reembalados, expostos ou não ao consumo, com a aparência e as características gerais de um outro produto registrado SIM e que se denominem como este, sem que o seja;

c) quando o rótulo do produto contenha dizeres, gravuras ou qualquer expressão que induza o consumidor a erro ou confusão quanto à origem, à natureza ou à qualidade do produto ou lhe atribua qualidade terapêutica ou medicamentosa;

d) os que tenham sido elaborados de espécie diferente da declarada no rótulo ou divergente da indicada no registro do produto; ou

e) os que não tenham sofrido o processamento especificado em seu registro, expostos ou não ao consumo, e que estejam indicados como um produto processado.

Art. 24. O SIM estabelecerá, em normas complementares, os critérios de destinação de matérias-primas e de produtos julgados impróprios para o consumo humano, na forma em que se apresentem, incluídos sua inutilização ou seu aproveitamento condicional, quando seja tecnicamente viável.

Art. 25. Nos casos previstos na presente Lei, independentemente da penalidade administrativa aplicável, podem ser adotados os seguintes procedimentos:

I - Medidas cautelares, conforme capítulo I desta Lei;

II - Apreensão das matérias primas, substâncias que irão compor o produto e do produto pronto;

III - Condenação, sendo permitido, nesses casos, o aproveitamento condicional das matérias-primas e dos produtos para fins não comestíveis.

CAPÍTULO IV - PENALIDADES

Art. 26. As penalidades a serem aplicadas por autoridade competente terão natureza pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer, assegurados os direitos à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 27. Sem prejuízo das responsabilidades civis e penais cabíveis, a infração ao disposto nesta Lei ou em normas complementares referentes aos produtos de origem animal, considerada a sua natureza e a sua gravidade, acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

II - multa, nos casos não compreendidos no inciso I;

III - apreensão e/ou condenação das matérias-primas e dos produtos de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, forem adulterados ou estiverem em desconformidade com a legislação vigente, incluindo aqueles atestados em laudo emitido por laboratório credenciado;

IV - descarte das matérias-primas e dos produtos de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, forem adulterados ou estiverem em desconformidade com a legislação vigente, incluindo aqueles atestados em laudo emitido por laboratório credenciado;

V - apreensão de utensílios e/ou equipamentos, quando julgados impróprios ao fim a que se destinam, estiverem sendo utilizados por estabelecimento não registrado ou quando representem risco de ordem higiênico sanitária;

VI - suspensão total ou parcial de estabelecimento ou da produção de um determinado produto, quando representem risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária; quando houver embaraço à ação fiscalizadora ou quando não houver instalações adequadas para produção;

VII - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou na falsificação habitual do produto; quando se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas; quando for recorrente a não observância de exigências de ordem sanitária; desacato frequente a servidor; embaraço rotineiro a ação fiscal ou fabricação de produto sem o devido registro no órgão competente;

VIII - cassação de registro do estabelecimento, quando forem constatadas situações graves e gravíssimas que possam causar danos à saúde da população, quando não houver respeito à autoridade sanitária no desempenho de sua função, nos casos em que nenhuma atitude tenha surtido efeito.

§ 1º A interdição ou a suspensão podem ser levantadas após o atendimento das exigências que as motivaram, exceto

nos casos de adulteração, falsificação ou embaraço à ação fiscal.

§ 2º Se a interdição total ou parcial não for levantada, nos termos do § 1º, após doze meses, será cancelado o registro do estabelecimento.

Art. 28. Para fins de aplicação da sanção de multa de que trata o inciso II do art. 27, são consideradas:

- I - infrações leves: nas quais forem verificadas unicamente circunstâncias atenuantes;
- II - infrações moderadas: nas quais for constatada apenas uma circunstância agravante;
- III - infrações graves: nas quais forem verificadas duas circunstâncias agravantes; e
- IV - infrações gravíssimas: nas quais forem verificadas três ou mais circunstâncias agravantes.

Parágrafo único. As infrações classificadas como leves, moderadas ou graves poderão receber graduação superior, nos casos em que a falta cometida implicar risco à saúde ou aos interesses dos consumidores, ou, ainda, pelas sucessivas reincidências.

Art. 29. Para efeito da fixação dos valores da multa, serão considerados, além da gravidade do fato, em vista de suas consequências para a saúde pública e para os interesses do consumidor, os antecedentes do infrator e as circunstâncias atenuantes e agravantes.

Art. 30. A multa aplicada ao autuado, após decorrido o PAS, será fixada de acordo com a graduação:

- I - leves: de 1 (um) a 5 (cinco) URMs;
- II - moderadas: de 6 (seis) a 15 (quinze) URMs;
- III - graves: de 16 (dezesesseis) a 25 (vinte e cinco) URMs; ou
- IV - gravíssimas: de 26 (vinte e seis) a 500 (quinhentas) URMs.

Art. 20. São consideradas circunstâncias atenuantes:

- I - infrator ser primário;
- II - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do fato;
- III - o infrator, espontaneamente, procurar minorar ou reparar as consequências do ato lesivo que lhe for imputado;
- IV - a infração cometida configurar-se como sem dolo ou sem má-fé;
- V - a infração ter sido cometida acidentalmente;
- VI - a infração não acarretar vantagem econômica para o infrator; ou
- VII - a infração não afetar a qualidade e inoquidade do produto.

Art. 31. São consideradas circunstâncias agravantes:

- I - o infrator ser reincidente;
- II - o infrator ter cometido a infração com vistas à obtenção de qualquer tipo de vantagem;
- III - o infrator deixar de tomar providências para evitar o ato, mesmo tendo conhecimento de sua lesividade para a saúde pública;
- IV - o infrator ter coagido outrem para a execução material da infração;
- V - a infração ter consequência danosa para a saúde pública ou para o consumidor;
- VI - o infrator ter colocado obstáculo ou embaraço à ação da fiscalização ou à inspeção;
- VII - o infrator ter agido com dolo ou com má-fé; ou
- VIII - o infrator ter descumprido as obrigações de depositário relativas à guarda do produto.

§ 1º Verifica-se reincidência quando o infrator cometer nova infração depois do trânsito em julgado da decisão administrativa que o tenha condenado pela infração anterior, podendo ser genérica ou específica.

§ 2º A reincidência genérica é caracterizada pelo cometimento de nova infração e a reincidência específica é caracterizada pela repetição de infração já anteriormente cometida.

§ 3º Para efeito de reincidência, não prevalece a condenação anterior se entre a data do cumprimento ou da extinção da penalidade administrativa e a data da infração posterior tiver decorrido mais de cinco anos.

Art. 32. Na hipótese de haver concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena deve ser considerada em razão das que sejam preponderantes.

Art. 33. Quando a mesma infração for objeto de enquadramento em mais de um dispositivo desta Lei, prevalece para efeito de punição o enquadramento mais específico em relação ao mais genérico.

Art. 34. As multas a que se refere este Capítulo não isentam o infrator da apreensão ou da inutilização do produto, da interdição total ou parcial de instalações, da suspensão de atividades, da cassação do registro do estabelecimento ou da ação criminal, quando tais medidas couberem.

Parágrafo único. A cassação do registro do estabelecimento deve ser feita por médico veterinário lotado no Serviço de Inspeção Municipal - SIM;

Art. 35. Apurando-se no mesmo processo administrativo a prática de duas ou mais infrações, as penalidades serão aplicadas cumulativamente para cada disposição infringida.

Art. 36. Para fins de aplicação das sanções legais, será considerado que as matérias primas e os produtos de origem animal não apresentam condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou que se encontram adulterados, sem prejuízo de outras previsões desta Lei, quando o infrator:

- I - alterar ou fraudar qualquer matéria-prima, ingrediente ou produto de origem animal;
- II - expedir matérias-primas, ingredientes, produtos ou embalagens armazenados em condições inadequadas;
- III - utilizar produtos com prazo de validade vencido, apor aos produtos novas datas depois de expirado o prazo ou apor data posterior à data de fabricação do produto;
- IV - produzir ou expedir produtos que representem risco à saúde pública;
- V - produzir ou expedir, para fins comestíveis, produtos que sejam impróprios ao consumo humano;
- VI - utilizar matérias-primas e produtos condenados ou não inspecionados no preparo de produtos utilizados na alimentação humana;
- VII - elaborar produtos que não atendem ao disposto na legislação específica ou aos processos de fabricação, formulação e composição registrados pelo SIM; ou
- VIII - utilizar, substituir, subtrair ou remover, total ou parcialmente, matéria-prima, produto, rótulo ou embalagem, apreendidos pelo SIM e mantidos sob a guarda do estabelecimento.

§ 1º Cabe ao infrator arcar com os eventuais custos de remoção, de transporte e de destruição dos produtos condenados.

§ 2º Cabe ao infrator arcar com os eventuais custos de remoção e de transporte dos produtos apreendidos e perdidos em favor do Município que receberão o destino correto conforme legislação vigente.

Art. 37. Caracterizam atividades de risco ou situações de ameaça de natureza higiênico-sanitária, sem prejuízo de outras previsões desta Lei:

- I - desobediência ou inobservância às exigências sanitárias relativas ao funcionamento e à higiene das instalações, dos equipamentos, dos utensílios e dos trabalhos de manipulação e de preparo de matérias-primas e produtos;
- II - omissão de elementos informativos sobre a formulação e/ou composição do produto e do processo de fabricação;
- III - alteração ou fraude de qualquer matéria-prima, ingrediente ou produto de origem animal;
- IV - expedição de matérias-primas, ingredientes, produtos ou embalagens armazenados em condições inadequadas;
- V - recepção, utilização, transporte, armazenagem ou expedição de matéria-prima, ingrediente ou produto desprovido de comprovação de sua procedência;
- VI - simulação da legalidade de matérias-primas, ingredientes ou produtos de origem desconhecida;
- VII - utilização de produtos com prazo de validade vencido, aposição nos produtos de novas datas depois de expirado o prazo ou aposição de data posterior à data de fabricação do produto;
- VIII - produção ou expedição de produtos que representem risco à saúde pública;
- IX - produção ou expedição, para fins comestíveis, de produtos que sejam impróprios ao consumo humano;
- X - utilização de matérias-primas e de produtos condenados ou não inspecionados no preparo de produtos utilizados na alimentação humana;
- XI - utilização de processo, substância, ingredientes ou aditivos que não atendam ao disposto na legislação específica;
- XII - utilização, substituição, subtração ou remoção, total ou parcial, de matéria-prima, produto, rótulo ou embalagem, apreendidos pelo SIM e mantidos sob a guarda do estabelecimento;
- XIII - prestação ou apresentação de informações, declarações ou documentos falsos ou inexatos perante o órgão fiscalizador, referente à quantidade, à qualidade e à procedência das matérias-primas, dos ingredientes e dos produtos ou qualquer sonegação de informação que interesse, direta ou indiretamente, ao SIM e ao consumidor;
- XIV - alteração, fraude, adulteração ou falsificação de registros sujeitos à verificação pelo SIM;
- XV - não cumprimento dos prazos estabelecidos em seus programas de autocontrole, documentos oficiais e nos documentos expedidos ao SIM, seja em atendimento a planos de ação, fiscalizações, autuações, intimações, notificações ou atualizações;
- XVI - ultrapassar a capacidade máxima de abate, de industrialização, de beneficiamento ou de armazenagem;
- XVII - não apresentação de documentos que sirvam como embasamento para a comprovação da higidez ao SIM dos produtos expedidos, em atendimento à solicitação, intimação ou notificação;
- XVIII - aquisição, manipulação, expedição ou distribuição de produtos de origem animal oriundos de estabelecimento não registrado em órgão competente; ou

XIX - não realização de recolhimento de produtos que possam incorrer em risco à saúde ou aos interesses do consumidor;

XX - desrespeito à autoridade sanitária;

XXI - não observância a exigências do serviço oficial, para que sejam respeitadas as questões de ordem estrutural e sanitária na atividade inspecionada e fiscalizada;

XXII - opor-se ou abster-se a exigências sanitárias emanadas pelo serviço oficial.

Art. 38. Caracterizam embarço à ação fiscalizadora, sem prejuízo de outras previsões desta Lei, quando o infrator:

I - embarçar a ação de servidor do SIM no exercício de suas funções, visando dificultar, retardar, impedir, restringir, abster ou burlar os trabalhos de fiscalização;

II - desacatar, intimidar, ameaçar, agredir, constranger ou tentar subornar servidor do SIM;

III - agir de forma desrespeitosa com autoridade sanitária no exercício de sua atividade;

IV - omitir elementos informativos sobre matéria-prima, produto e processo de fabricação;

V - simular a legalidade de matérias-primas, de ingredientes ou de produtos de origem desconhecida;

VI - construir, ampliar ou reformar instalações sem a prévia aprovação do SIM;

VII - utilizar, substituir, subtrair ou remover, total ou parcialmente, matéria-prima, produto, rótulo ou embalagem, apreendidos pelo SIM e mantidos sob a guarda do estabelecimento;

VIII - prestar ou apresentar informações, declarações ou documentos falsos ou inexatos perante o órgão fiscalizador, referente à quantidade, à qualidade e à procedência das matérias primas, dos ingredientes e dos produtos, ou cometer qualquer sonegação de informação que, direta ou indiretamente, interesse ao SIM e ao consumidor;

IX - fraudar documentos oficiais;

X - fraudar registros e documentos oficiais de interesse do SIM;

XI - não cumprir os prazos estabelecidos em seus programas de autocontrole, bem como nos documentos expedidos ao SIM, em atendimento a planos de ação, fiscalizações, autuações, intimações ou notificações;

XII - expedir para o comércio internacional produtos elaborados sem atenção ao disposto nas normas complementares relativas à exportação de produtos de origem animal; ou

XIII - não realizar o recolhimento de produtos que possam incorrer em risco à saúde ou aos interesses do consumidor.

Art. 39. Caracterizam a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas, sem prejuízo de outras previsões legais:

I - desobediência ou inobservância às exigências sanitárias relativas ao funcionamento e à higiene das instalações, dos equipamentos e dos utensílios, bem como dos trabalhos de manipulação e de preparo de matérias-primas e produtos; ou

II - não cumprimento dos prazos estabelecidos em seus programas de autocontrole, bem como nos documentos expedidos ao SIM, em atendimento à planos de ação, fiscalizações, autuações, intimações ou notificações relativas à manutenção ou higiene das instalações.

Art. 40. Caracteriza-se a habitualidade na adulteração ou na falsificação de produtos quando constatada a idêntica infração por três vezes, consecutivas ou não, dentro do período de doze meses.

Art. 41. As sanções de cassação de registro do estabelecimento devem ser aplicadas nos casos de:

I - reincidência na prática das infrações de maior gravidade previstas nesta Lei ou em normas complementares;

II - reincidência em infração cuja penalidade tenha sido a interdição do estabelecimento ou a suspensão de atividades por três vezes consecutivas; ou

III - não levantamento da interdição do estabelecimento após decorridos doze meses.

Art. 42. As multas previstas na presente Lei serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embarço ou resistência à ação fiscal.

Art. 43. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Arroio do Meio, 22 de agosto de 2019.

*KLAUS WERNER SCHNACK
Prefeito Municipal*

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Data Supra

ELUISE HAMMES

Vice-Prefeita Municipal

Coordenadora da Secretaria da Administração